



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 029/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 11905/2026

AO ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA/RJ

AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.612.636/0001-97, com sede na Rua da Luz, nº 206, Loja 19, Condomínio Vivendas Carlos Sherman, Bairro Braga, Cabo Frio/RJ, CEP 28908-120, neste ato representada por seu sócio administrador ROGÉRIO GRAEFF DOS SANTOS JUNIOR, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026, Processo Administrativo nº 11905/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO EXCESSO DE FORMALISMO, DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE E DOS INDÍCIOS OBJETIVOS DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME

A Administração pode, naturalmente, estabelecer requisitos destinados a assegurar que a empresa contratada tenha condições de executar o objeto. O que se questiona, neste caso, é a forma como determinadas exigências foram reunidas no edital e, especialmente, como foram estruturadas as condições aplicáveis ao Lote II. Consideradas em conjunto, essas exigências podem restringir de forma relevante a participação de empresas que possuem capacidade para executar parcelas específicas do objeto.

A questão deve ser examinada à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e julgamento objetivo. Também deve ser observado o art. 37, XXI, da



Constituição Federal, que limita as exigências de qualificação às condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A questão assume especial relevância neste certame porque o edital reúne, simultaneamente, um lote de elevada dimensão econômica composto por dezenas de itens de diferentes características, julgamento pelo menor valor do lote, exigências técnicas abrangentes, parâmetros específicos de experiência pretérita, formalidade cartorária para comprovação de vínculo profissional e extensa exigência documental relativa aos contratos vigentes das empresas.

Não se afirma, sem prova, que a Administração tenha deliberadamente elaborado o edital para beneficiar determinada empresa. Todavia, a existência de indícios objetivos de direcionamento por restrição à competitividade pode decorrer da própria modelagem do certame quando o conjunto das condições impostas reduz injustificadamente o universo de empresas capazes de participar da disputa.

A própria documentação preparatória do certame reconheceu como risco a restrição indevida à competitividade em razão das exigências de qualificação técnica, apontando inclusive como possíveis consequências a impugnação do edital e a anulação de cláusulas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário. Como ação preventiva, o documento determinou a necessidade de justificação expressa, no Termo de Referência e no ETP, de cada exigência de qualificação técnica, demonstrando sua pertinência com a natureza e a complexidade do objeto.

I.1 – DO EXCESSIVO AGRUPAMENTO DE OBJETOS HETEROGÊNEOS NO LOTE II E DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO PARA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

O primeiro e mais evidente fator restritivo encontra-se na própria composição do Lote II – Estruturas. O edital adotou expressamente como critério de julgamento o menor valor por lote.

Ocorre que o Lote II não contém apenas estruturas de natureza homogênea. Foram agrupados em um único lote 44 itens, abrangendo atividades, equipamentos e serviços de diferentes segmentos do mercado, dentre os quais se encontram arquibancadas, barricadas, estruturas Box Truss, milhares de cadeiras plásticas,



camarins, camarotes, carpetes, detectores de metais, fechamentos, grades de isolamento, grama sintética, estandes, milhares de mesas plásticas, módulos habitáveis/containers, palcos, tendas, cenografia e até serviço de distribuição elétrica.

A heterogeneidade chega ao ponto de o mesmo lote que contém estruturas temporárias também possuir, como itens 43 e 44, respectivamente, serviço de cenografia com confecção, montagem, desmontagem e transporte de elementos decorativos e cênicos e serviço de distribuição elétrica com material e passa-fio.

A denominação genérica “Estruturas”, portanto, não elimina a evidente diversidade material das prestações inseridas no mesmo agrupamento. Essa modelagem impede ou dificulta a participação de empresas que possuam plena capacidade para executar parcelas autônomas e relevantes do objeto, mas que não atuem simultaneamente em todos os segmentos incorporados ao lote.

A matéria encontra orientação consolidada na Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual, sendo divisível o objeto e inexistindo prejuízo ao conjunto ou perda de economia de escala, deve ser admitida adjudicação por item justamente para propiciar ampla participação de empresas capazes de executar parcelas autônomas da contratação:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro também reconhece a necessidade de justificativa técnica e econômica concreta para o agrupamento de objetos divisíveis, tendo a Corte determinado, em caso envolvendo registro de preços, a apresentação das razões e justificativas técnicas pertinentes para demonstrar a vantagem do agrupamento em relação ao parcelamento.



É precisamente essa demonstração concreta que se exige no presente caso. Não é suficiente invocar genericamente facilidade administrativa, padronização, fiscalização ou centralização da responsabilidade contratual. É necessário demonstrar por que uma empresa que executa estruturas metálicas também precisa necessariamente fornecer milhares de cadeiras e mesas, detectores de metais, módulos habitáveis, cenografia e distribuição elétrica, ou por que tais objetos não podem ser divididos em grupos tecnicamente homogêneos.

O agrupamento indiscriminado possui evidente potencial de beneficiar empresas de grande porte ou empresas que já possuam estrutura extremamente diversificada, ao mesmo tempo em que exclui empresas especializadas capazes de oferecer condições mais vantajosas em determinadas parcelas.

A questão é ainda mais relevante porque se trata de Sistema de Registro de Preços, no qual sequer existe garantia de contratação simultânea e integral de todos os itens que compõem o lote.

A Administração deve, portanto, proceder ao parcelamento do Lote II em itens ou grupos tecnicamente homogêneos, salvo se demonstrar, mediante estudo técnico concreto e previamente integrante do processo administrativo, que a divisão provocaria prejuízo efetivo à execução, perda de economia de escala ou inviabilidade técnica.

I.2 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXAGERADA E DESPROPORCIONAL E DA AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO OBJETIVA ENTRE TODAS AS EXIGÊNCIAS E O LOTE II

A restrição provocada pela concentração dos 44 itens em um único lote torna-se ainda mais grave quando conjugada com as exigências de qualificação técnica constantes do edital.

Na disciplina específica do Lote II, exige-se comprovação de capacidade operacional para execução de serviços similares de montagem, instalação e desmontagem de estruturas metálicas temporárias para eventos, mencionando palcos, tendas, coberturas, camarins, arquibancadas e grades de isolamento, além



de serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto deste lote.

Contudo, em outra seção do próprio instrumento convocatório, especificamente no item 10.3, surgem exigências substancialmente mais abrangentes. O item 10.3.2 exige profissional especializado e com experiência em organização de eventos, enquanto o item 10.3.3 exige prova de que a empresa tenha produzido eventos simultaneamente em pelo menos 05 logradouros públicos, com público mínimo de 20.000 pessoas.

Não se identifica relação automática entre possuir capacidade para montar e instalar estruturas temporárias e já ter produzido eventos em exatamente cinco logradouros públicos simultaneamente, muito menos com público mínimo previamente fixado em vinte mil pessoas.

O edital precisa demonstrar por que cinco locais, e não quatro ou três. Da mesma forma, precisa demonstrar por que vinte mil pessoas, e não dez, quinze ou qualquer outro número. Tais números não podem resultar de mera escolha administrativa desacompanhada de estudo técnico que demonstre sua indispensabilidade.

A Constituição não autoriza a Administração a selecionar a empresa que possua o maior histórico ou a maior estrutura empresarial possível, mas apenas a exigir a experiência indispensável à segurança da execução do objeto.

A Lei nº 14.133/2021 reforçou essa limitação no art. 67. O §1º restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, enquanto o §2º admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas.

A Súmula nº 263 do TCU estabelece que a comprovação de quantitativos mínimos de capacidade técnico-operacional somente é legítima quando limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo e desde que a exigência guarde proporção com a dimensão e a complexidade do objeto:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação



da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Não basta, portanto, afirmar genericamente que a contratação envolve eventos de grande porte. É necessário estabelecer nexo entre cada requisito de habilitação e uma necessidade objetiva da contratação.

No caso concreto, a exigência de experiência em cinco logradouros públicos simultaneamente e público mínimo de vinte mil pessoas apresenta elevado potencial restritivo caso não exista demonstração técnica de que essas características são efetivamente indispensáveis para execução das parcelas relevantes do Lote II.

Mais grave: o próprio edital possui, de um lado, uma qualificação específica para o Lote II e, de outro, um segundo bloco de qualificação técnica, muito mais amplo, relacionado à organização de eventos, gerando dúvida objetiva sobre quais requisitos efetivamente serão utilizados para habilitar uma empresa interessada apenas no Lote II.

A ausência de delimitação objetiva viola o julgamento objetivo e amplia indevidamente a discricionariedade da fase de habilitação.

O próprio mapa de riscos elaborado pela Administração determinou, como medida preventiva contra restrições à competitividade, a justificação expressa de cada exigência técnica e de sua pertinência com a natureza e complexidade do objeto.

Por conseguinte, requer-se que o Município individualize as exigências aplicáveis a cada lote e suprima aquelas que não estejam diretamente relacionadas às parcelas relevantes do objeto, especialmente a exigência de cinco logradouros simultâneos e público mínimo de vinte mil pessoas, caso não haja demonstração técnica específica, prévia e objetiva de sua necessidade.

I.3 – DO EXCESSO DE FORMALISMO NA EXIGÊNCIA DE REGISTRO CARTORÁRIO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO RESPONSÁVEL TÉCNICO



Outro ponto que evidencia excesso de formalismo está na comprovação do vínculo entre a licitante e o profissional responsável técnico.

O instrumento convocatório admite, dentre as formas de comprovação, o contrato de prestação de serviços registrado em cartório de registro de títulos.

A exigência do registro cartorário não possui relação material com a capacidade técnica do profissional. O que interessa à Administração é comprovar que o profissional estará efetivamente disponível para a execução do objeto e que existe relação jurídica idônea entre ele e a empresa.

A aposição de registro em Cartório de Títulos e Documentos não transforma profissional tecnicamente incapaz em profissional capaz, tampouco a ausência do registro transforma contrato civil válido em prova tecnicamente imprestável.

A matéria foi expressamente enfrentada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.472/2019-Plenário. Naquele julgamento, o TCU analisou situação em que se exigia comprovação do vínculo do responsável técnico mediante contrato de prestação de serviços registrado em Cartório de Títulos e Documentos, reconhecendo o potencial restritivo da formalidade e a suficiência do contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil.

O entendimento do TCE-RJ segue a mesma orientação material quanto à comprovação do vínculo profissional. A Corte fluminense possui súmula segundo a qual não deve ser exigido vínculo empregatício preexistente entre o profissional e a empresa licitante para fins de comprovação de qualificação técnico-profissional, devendo o edital permitir qualquer meio apto a comprovar que, quando da contratação, a empresa possuirá equipe técnica qualificada e disponível para a execução do objeto.

A orientação é inequívoca: deve prevalecer a real disponibilidade do profissional, e não formalidades documentais desnecessárias.

Se até mesmo a existência de vínculo empregatício prévio não pode ser imposta como requisito absoluto, com maior razão não se mostra proporcional condicionar a aceitação de contrato civil de prestação de serviços a uma formalidade cartorária adicional que não altera sua aptidão material para comprovar o vínculo.



Portanto, deve ser retificada a disposição para admitir contrato de prestação de serviços juridicamente válido independentemente de registro em Cartório de Títulos e Documentos, além dos demais meios juridicamente idôneos de comprovação da disponibilidade do profissional.

I.4 – DA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE RELAÇÃO DOS CONTRATOS VIGENTES DA LICITANTE

O excesso documental também se manifesta na qualificação econômico-financeira.

O item 13.43 exige relação de contratos firmados com a iniciativa privada e com a Administração Pública, vigentes na data da sessão pública de abertura do procedimento licitatório, contendo nome do contratante, CNPJ, data de assinatura, vigência e valor anual do contrato ou, em determinados casos, valor total do contrato.

A AC GESTÃO não questiona a possibilidade jurídica de a Administração verificar compromissos previamente assumidos pelo licitante. Essa possibilidade encontra previsão legal.

Ocorre que o art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021 possui finalidade específica: possibilitar a análise dos compromissos assumidos que importem em diminuição da capacidade econômico-financeira da licitante.

Há diferença substancial entre exigir a demonstração dos compromissos capazes de reduzir a capacidade econômico-financeira e exigir, indistintamente, relação de contratos vigentes acompanhada de dados de todos os contratantes.

Uma empresa pode possuir dezenas de contratos perfeitamente compatíveis com sua capacidade econômica e operacional. A mera existência de vários contratos não constitui elemento de incapacidade.

A Administração deve investigar o comprometimento efetivo da capacidade econômico-financeira, e não transformar a habilitação em levantamento indiscriminado da carteira comercial do licitante.

A exigência deve possuir finalidade objetiva e guardar correspondência com os meios expressamente autorizados pela Lei nº 14.133/2021.



A interpretação ampliada das exigências de habilitação contraria a lógica do sistema, pois os documentos de habilitação não constituem finalidade em si mesmos: servem exclusivamente para demonstrar que o futuro contratado reúne condições jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras suficientes para executar o contrato.

Por essa razão, requer-se a adequação do item 13.43 ao art. 69, §3º, da Lei nº 14.133/2021, deixando-se claro que a finalidade da documentação é identificar os compromissos que efetivamente importem diminuição da capacidade econômico-financeira, vedando-se interpretação meramente formalista que resulte em inabilitação pela ausência de informações irrelevantes à finalidade legal.

I.5 – DO EFEITO CUMULATIVO DAS EXIGÊNCIAS E DOS INDÍCIOS OBJETIVOS DE DIRECIONAMENTO POR RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

As irregularidades apontadas assumem maior gravidade quando analisadas conjuntamente.

Não se trata apenas de questionar um lote extenso. Não se trata apenas de questionar uma exigência técnica. Não se trata apenas de questionar um registro cartório. Não se trata apenas de questionar documentação econômico-financeira.

Trata-se da soma de todas essas condições em um mesmo procedimento.

O Lote II possui 44 itens de segmentos distintos; a empresa deve concorrer pelo menor valor do lote; precisa atender requisitos técnicos abrangentes; encontra exigência de experiência em cinco logradouros públicos simultaneamente e público mínimo de vinte mil pessoas; deve atender formalidades específicas de comprovação de vínculo profissional; e ainda se sujeita a extensa documentação relativa aos contratos vigentes.

Quanto mais condições independentes são cumulativamente impostas, menor tende a ser o universo de empresas capazes de preencher simultaneamente todas elas.

É justamente por isso que a Administração deve demonstrar a necessidade individual de cada restrição.



O TCE-RJ já adotou providência cautelar diante de certame em que a aglutinação em lote único poderia comprometer a competitividade, ressaltando a necessidade de estudo técnico capaz de demonstrar a vantagem econômica do agrupamento em relação ao parcelamento.

O TCU, por sua vez, registra que a adjudicação por grupos pode restringir a competição por dificultar ou inviabilizar a participação de empresas especializadas em apenas determinados segmentos, razão pela qual exige fundamentação robusta para afastamento do parcelamento.

No presente certame, a preocupação é ainda mais concreta porque a própria Administração identificou previamente o risco de restrição indevida da competitividade decorrente das exigências de qualificação técnica, prevendo inclusive a possibilidade de anulação das cláusulas pelo Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário.

Não se afirma que o edital tenha sido elaborado com a finalidade de favorecer determinada empresa, pois não há, neste momento, elementos suficientes para sustentar essa conclusão.

Contudo, o conjunto das cláusulas apresenta indícios objetivos de restrição indevida à competitividade, com potencial efeito direcionador, na medida em que a modelagem pode limitar a disputa a um universo extremamente reduzido de empresas que, simultaneamente, atuem em todos os segmentos reunidos no Lote II e preencham a totalidade das condições adicionais impostas.

A análise da competitividade, portanto, não deve se limitar à existência de indicação expressa de determinada empresa ou marca. Também merece exame a própria estrutura do edital quando a combinação de exigências, sem justificativa suficiente, acaba por reduzir significativamente o número de empresas aptas a participar.

Por essa razão, eventual correção deve ser feita antes da sessão, e não depois de constatada uma baixa participação. A revisão prévia das condições do edital preserva a igualdade entre os interessados e permite que o Município obtenha uma disputa efetivamente competitiva.



II – DA PRÁTICA REITERADA - DO PRECEDENTE ESPECÍFICO DO TCE-RJ ENVOLVENDO O PRÓPRIO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA

A questão merece atenção ainda maior porque o próprio Município de Mangaratiba já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em situação envolvendo, entre outras irregularidades, exigências excessivas de qualificação técnica em procedimento licitatório.

Trata-se do Acórdão nº 110033/2023-PLENV, proferido no Processo TCE-RJ nº 235.837-0/2023, de relatoria da Conselheira Marianna Montebello Willemann, em sessão de 21/11/2023, em representação apresentada em face da Prefeitura Municipal de Mangaratiba. **(ÍNTegra DO ACÓRDÃO EM ANEXO)**

Naquela oportunidade, o Tribunal examinou licitação destinada à contratação de serviços de varrição, limpeza de trilhas e praias, roçada mecanizada, capina, poda de árvores, limpeza de galerias, pintura de meio-fio e varrição mecanizada, tendo identificado, entre os pontos questionados, a existência de exigências excessivas de qualificação técnica. Ao final, a representação foi julgada procedente, com confirmação da tutela anteriormente deferida e determinação de anulação do certame, além de orientações ao jurisdicionado para os procedimentos futuros.

O precedente é particularmente relevante para a presente impugnação porque demonstra que a própria Administração Municipal já foi chamada à atenção pelo órgão de controle externo em razão de exigências de habilitação técnica que ultrapassavam aquilo que se mostrava necessário para a contratação.

Não se pretende, evidentemente, afirmar que os dois procedimentos licitatórios sejam idênticos. Os objetos são distintos e cada edital deve ser examinado de acordo com suas características próprias. O ponto que merece ser destacado é outro: quando o Município estabelece requisitos de qualificação técnica, deve demonstrar, de forma objetiva, a relação entre a exigência e a efetiva necessidade de execução do objeto.

No presente Pregão, essa preocupação é ainda mais pertinente diante das disposições específicas do Lote II e da existência de requisitos que, aparentemente, extrapolam a comprovação da capacidade necessária para a execução das parcelas efetivamente contratadas.



Como já demonstrado, o edital estabelece, para o Lote II, requisitos relacionados à capacidade operacional para montagem, instalação e desmontagem de estruturas temporárias, mas também contém outro bloco de exigências de qualificação técnica relacionado de maneira mais ampla à organização de eventos, incluindo requisitos profissionais e operacionais que não estão claramente delimitados segundo as características de cada lote.

Além disso, consta exigência de comprovação de que a empresa tenha produzido eventos simultaneamente em pelo menos 5 (cinco) locais públicos, com público mínimo de 20.000 (vinte mil) pessoas. Trata-se de requisito que, pela sua dimensão, exige justificativa concreta no processo administrativo, especialmente porque não está demonstrado, no edital, de que maneira essa experiência específica é indispensável para comprovar a capacidade da empresa de executar as parcelas relevantes do Lote II.

A experiência anterior exigida para fins de habilitação deve guardar correspondência com o objeto e ser proporcional à sua complexidade. Não basta que determinada experiência seja relacionada de maneira genérica à atividade de eventos; é necessário demonstrar por que aquela experiência específica é necessária para assegurar a execução do contrato.

O próprio TCE-RJ possui entendimento no sentido de que exigências quantitativas e de experiência relacionadas à qualificação técnica devem estar devidamente justificadas no processo licitatório. No Acórdão nº 067483/2024-PLEN, por exemplo, o Tribunal destacou a necessidade de que as justificativas para exigências de aptidão técnica com quantitativos mínimos estejam expressamente registradas no processo, de modo a demonstrar sua pertinência com o objeto.

No caso concreto, portanto, o precedente envolvendo o próprio Município de Mangaratiba recomenda cautela redobrada. A Administração já foi anteriormente advertida, em processo submetido ao controle externo, quanto à necessidade de evitar exigências excessivas de qualificação técnica. Não se trata de presumir irregularidade no presente procedimento, mas de exigir que os requisitos atualmente previstos sejam demonstrados e justificados de forma individualizada, objetiva e compatível com a dimensão real do objeto.



Assim, considerando a natureza do Lote II, sua composição extremamente diversificada e as exigências adicionais de qualificação técnica previstas no edital, requer-se que o Município apresente a fundamentação técnica e administrativa específica que demonstre a necessidade de cada requisito, especialmente quanto à exigência de experiência simultânea em 5 (cinco) locais públicos e de atendimento de público mínimo de 20.000 (vinte mil) pessoas.

Na ausência dessa demonstração, tais exigências devem ser revistas, de modo a evitar a repetição de situação anteriormente submetida ao controle do TCE-RJ e a preservar os princípios da competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

III - DA COMUNICAÇÃO DOS FATOS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

As irregularidades apontadas na presente impugnação não constituem meras falhas formais ou questões de natureza secundária. Trata-se de aspectos que atingem diretamente a estrutura do certame, especialmente a composição do Lote II, as condições de habilitação técnica, a proporcionalidade das exigências impostas aos licitantes e, conseqüentemente, a própria competitividade da disputa.

A manutenção dessas condições, sem a devida revisão e justificativa pela Administração, poderá restringir o universo de empresas aptas a participar do procedimento, reduzir a efetiva concorrência e, por consequência, comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município de Mangaratiba.

A preocupação da Impugnante não é meramente abstrata. O próprio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro já examinou procedimento licitatório anterior promovido pelo Município de Mangaratiba, tendo reconhecido irregularidades relacionadas, entre outros aspectos, a exigências excessivas de qualificação técnica, conforme Acórdão nº 110033/2023-PLENV, Processo nº 235.837-0/2023, com julgamento pela procedência da representação e determinação de anulação daquele certame.

Nesse contexto, caso as questões ora apresentadas não sejam devidamente analisadas e corrigidas antes da realização da sessão, a Impugnante informa que



levará os fatos ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ, para que o órgão de controle externo, dentro de suas atribuições, possa examinar a regularidade do procedimento e as medidas eventualmente necessárias.

A comunicação ao órgão de controle será realizada especialmente em razão da possibilidade de que a realização do certame sob as condições atualmente estabelecidas produza efeitos concretos sobre a competitividade, a isonomia entre os licitantes e a economicidade da contratação, não sendo razoável aguardar a conclusão da disputa para somente então questionar condições que podem comprometer a própria formação da competição.

Ressalte-se que a presente manifestação não possui caráter protelatório. Ao contrário, busca-se oportunizar à própria Administração a correção prévia das disposições questionadas, evitando-se a realização de uma licitação sob condições potencialmente restritivas e, posteriormente, a necessidade de adoção de medidas perante os órgãos de controle ou até mesmo de anulação do procedimento.

A adoção das providências cabíveis antes da sessão pública, portanto, atende não apenas ao interesse dos potenciais licitantes, mas também ao interesse público, na medida em que preserva a competitividade, amplia a possibilidade de participação de empresas efetivamente capacitadas e favorece a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

Por essa razão, requer-se que o Município examine concretamente os pontos apresentados nesta impugnação e, sendo reconhecida a necessidade de alteração das condições editalícias, proceda às correções pertinentes antes da realização da sessão, com a observância das medidas de publicidade e reabertura dos prazos legalmente aplicáveis quando as alterações puderem afetar a formulação das propostas.

IV – DOS PEDIDOS



Diante de todo o exposto, considerando as irregularidades apontadas nesta impugnação, bem como o risco de comprometimento da competitividade, da isonomia e da economicidade da contratação, a **AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.** requer:

A) O conhecimento e acolhimento da presente impugnação, com a consequente revisão do Pregão Eletrônico SRP nº 029/2026, especialmente das disposições relacionadas ao Lote II;

B) A revisão da composição do Lote II, atualmente formado por 44 (quarenta e quatro) itens de naturezas distintas, promovendo-se, sempre que tecnicamente possível, o **parcelamento do objeto em itens ou grupos de itens de natureza homogênea**, de modo a permitir a participação de empresas especializadas nos diferentes segmentos abrangidos pela contratação;

C) Caso o Município entenda pela manutenção do Lote II em sua atual composição, que seja apresentada nos autos **justificativa técnica e econômica concreta e individualizada**, demonstrando a inviabilidade do parcelamento, eventual perda de economia de escala ou prejuízo à execução contratual decorrente da divisão do objeto, em observância aos princípios do planejamento, competitividade, economicidade e julgamento objetivo;

D) A revisão das exigências de qualificação técnica aplicáveis ao Lote II, com a clara individualização dos requisitos efetivamente exigidos para cada lote, eliminando-se aquelas condições que não guardem relação direta e proporcional com as parcelas relevantes do objeto;

E) A revisão específica da exigência de comprovação de que a empresa tenha realizado eventos simultaneamente em 5 (cinco) locais públicos, com público mínimo de 20.000 (vinte mil) pessoas, exigência que deverá ser excluída caso não



exista justificativa técnica concreta e previamente demonstrada no processo administrativo quanto à sua indispensabilidade para a execução do Lote II;

F) A revisão da exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico mediante **contrato de prestação de serviços registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos**, admitindo-se meios juridicamente idôneos de comprovação do vínculo e da disponibilidade do profissional, sem a imposição de formalidade cartorária que não seja necessária à demonstração da capacidade técnica;

G) A revisão do item 13.43 do edital, que exige a apresentação da relação de **todos os contratos mantidos pela licitante**, para que a exigência seja limitada, quando cabível, às obrigações e compromissos efetivamente capazes de reduzir a capacidade econômico-financeira da empresa para a execução do objeto, evitando-se exigência documental excessivamente ampla e sem pertinência com a finalidade da habilitação;

H) Que o Município considere, na análise das exigências de qualificação técnica, o precedente específico do **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro envolvendo o próprio Município de Mangaratiba**, consubstanciado no **Acórdão nº 110033/2023-PLENV, Processo nº 235.837-0/2023**, no qual foram reconhecidas irregularidades relacionadas, entre outros aspectos, a exigências excessivas de qualificação técnica, com julgamento pela procedência da representação e determinação de anulação do certame;

I) Que sejam revistas as disposições editalícias que, consideradas conjuntamente, possam produzir **restrição indevida à competitividade**, evitando-se que a conjugação de exigências excessivas ou desproporcionais reduza artificialmente o universo de empresas aptas a participar da disputa;



J) Que, reconhecida a necessidade de alteração das condições do edital, sejam observadas as providências previstas no **art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, inclusive quanto à republicação do instrumento convocatório e à reabertura dos prazos quando as modificações realizadas puderem afetar a formulação das propostas;

K) Que a Administração **se manifeste expressamente sobre cada um dos pontos suscitados nesta impugnação**, indicando, em caso de manutenção de qualquer exigência questionada, a respectiva fundamentação técnica e jurídica constante do processo administrativo;

L) Por fim, fica desde já consignado que, **caso as irregularidades apontadas não sejam devidamente analisadas e corrigidas antes da realização do certame**, a Impugnante levará os fatos ao conhecimento do **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE-RJ**, para que o órgão de controle examine a regularidade do procedimento e adote, se entender cabível, as medidas de sua competência, especialmente diante do risco de que a realização da licitação sob as condições atualmente previstas prejudique a competitividade, a isonomia entre os participantes e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Município;

M) Por consequência, caso as alterações necessárias sejam consideradas capazes de afetar a formulação das propostas, requer-se que a sessão pública seja **suspensa e o edital republicado com a correspondente reabertura dos prazos**, evitando-se a realização do certame sob condições posteriormente passíveis de questionamento, anulação ou correção pelos órgãos de controle.

Por fim, caso a Administração entenda pela manutenção de qualquer das exigências ora questionadas, requer-se que a decisão seja expressamente e individualmente motivada, indicando os estudos, elementos técnicos e dados concretos constantes do processo administrativo que demonstrem a necessidade, pertinência e proporcionalidade de cada restrição, especialmente quanto à



indivisibilidade do Lote II, aos cinco logradouros simultâneos, ao público mínimo de vinte mil pessoas e às demais condições de habilitação impugnadas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cabo Frio/RJ, 22 de setembro de 2026.

ROGERIO GRAEFF DOS
SANTOS
JUNIOR:16895949771

Assinado de forma digital por
ROGERIO GRAEFF DOS
SANTOS JUNIOR:16895949771

AC GESTÃO, PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 17.612.636/0001-97

ROGÉRIO GRAEFF DOS SANTOS JUNIOR

SÓCIO ADMINISTRADOR